

385R0922

10. 4. 85

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 100/5

REGULAMENTO (CEE) Nº 922/85 DA COMISSÃO**de 9 de Abril de 1985****que altera os Regulamentos (CEE) nº 232/83 e (CEE) nº 1700/84 no que diz respeito à designação das mercadorias que podem beneficiar da fixação prévia das restituições no sector da carne de suíno**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2966/80 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º e o seu artigo 22º,Considerando que o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2768/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, no sector da carne de suíno, prevê que a restituição pode ser fixada previamente, a pedido do interessado;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 232/83 da Comissão ⁽⁴⁾, estabeleceu a lista dos produtos do sector da carne de suíno que beneficiam do regime de fixação prévia das restituições à exportação;Considerando que as modalidades particulares de aplicação do regime de certificados de prefixação da restituição no sector da carne de suíno foram estabelecidas pelo Regulamento (CEE) nº 1700/84 da Comissão ⁽⁵⁾;Considerando que a situação no mercado mundial tornou necessária a adaptação da nomenclatura das restituições no sector da carne de suíno; que as restituições foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 472/85 da Comissão ⁽⁶⁾, em conformidade com a nova nomenclatura; que é, por consequência necessário adaptar em conformidade a designação das mercadorias que figuram no anexo dos Regulamentos (CEE) nº 232/83 e (CEE) nº 1700/84;

Considerando que as medidas prevista no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo do Regulamento (CEE) nº 232/83, a designação das mercadorias referidas na sub-posição 02.01 A III a) 6 da pauta aduaneria comum passa a ser a seguinte:

«6. Outras:

ex aa) Desossadas:

- (11) Pernas ou lombos, e seus pedaços, sem courato e sem gordura, com uma camada máxima de 3 mm de gordura, congelados ou embalados no vácuo;
- (22) Partes dianteiras ou pás e seus pedaços, sem courato e sem gordura, com uma camada máxima de 3 mm de gordura, congelados ou embalados no vácuo;
- (33) Outras pernas, partes dianteiras, pás ou lombos, e seus pedaços;
- (44) Peitos e pedaços de peitos, sem courato e sem gordura, com uma camada máxima de 7 mm de gordura, congelados ou embalados no vácuo;
- (55) Outros peitos e bocados de peitos, sem courato.»

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 307 de 18. 11. 1980, p. 5.⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 39.⁽⁴⁾ JO nº L 27 de 29. 1. 1983, p. 29.⁽⁵⁾ JO nº L 161 de 19. 6. 1984, p. 7.⁽⁶⁾ JO nº L 58 de 26. 2. 1985, p. 9.

Artigo 2º

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1700/84 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir do dia 1 de Abril de 1985.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 9 de Abril de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESEN

Vice-Presidente

ANEXO

Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias
02.01 A III a) 1 ex 02.01 A III a) 6 aa)	Carcaças inteiras ou meias carcaças Desossadas: (11) Pernas ou lombos, e seus pedaços, sem courato e sem gordura, com uma camada máxima de 3 mm de gordura, congelados no vácuo (22) Partes dianteiras ou pás, e seus pedaços, sem courato e sem gordura, com uma camada máxima de 3 mm de gordura, congelados ou embalados no vácuo (44) Peitos e pedaços de peitos, sem courato e sem gordura, com uma camada máxima de 7 mm de gordura, congelados ou embalados no vácuo
ex 16.02 B III a) 2 aa)	11. (bbb) Pernas ou lombos (com exclusão dos espinhaços), e seus pedaços, cozidos 22. (bbb) Espinhaços ou pés e seus pedaços, cozidos 33. (bbb) Outras conservas e preparados de carne de suíno